



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600946-30.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600946-30.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589 Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DE MOTORISTA PRESTADOS SE TRATAVAM DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Francisco Marcos Sarmiento Ramos, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 20/02/2019 Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por Francisco Marcos Sarmiento Ramos, candidato ao cargo de Deputado Estadual. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 417963.

Regularmente intimado, o candidato acostou vários documentos (Id 455413, 455463, 455513, 455563, 455613, 455663, 455713, 455763, 517063, 517113, 517163, 517213, 517263, 517313, 517363 e 517413), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Pós Vista (Id 543413), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes impropriedades relacionadas a doação estimável em dinheiro, consistente na prestação de serviços de motorista por proprietário de veículo cedido à campanha eleitoral do prestador, bem como a existência de doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Contudo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 554813).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Ademais, constata-se que os vícios apontados no Parecer Técnico Conclusivo se tratam de meras impropriedades, uma vez que estão relacionados a uma doação estimável em dinheiro, consistente na prestação de serviços de motorista por proprietário de veículo cedidos à campanha eleitoral do prestador, bem como a existência de doações recebidas em data anterior à entrega da

prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

De fato, nos termos do art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”, o que não se observou na presente contabilidade, pois não há comprovação de que os serviços de motorista prestados se tratam da atividade econômica do doador JADIELSON DA ROCHA ROSÁRIO. Contudo, tal falha não enseja a rejeição das contas apresentadas.

De mais a mais, a existência de doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial que não foram informadas à época, também não se mostra apta a ensejar a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas, tendo em vista que o prestador apresentou todos os documentos requeridos pela CEC.

Dessa forma, conforme destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, “os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.”

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato Francisco Marcos Sarmiento Ramos, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora